



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 448, DE 2011

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4263/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 17-A, 18, 23, 30, 37, 39 e 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se os arts. 17-B, 17-C e 17-D.

“Art. 17-A. O limite de gastos nas campanhas eleitorais de candidatos às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, será baseado no gasto médio por cargo eletivo, efetuado nas eleições realizadas no ano de 2006.

Parágrafo único. O gasto médio por cargo eletivo será calculado e fixado pela Justiça Eleitoral por meio de média aritmética simples, a ser obtida do somatório das despesas declaradas à Justiça Eleitoral por todos os candidatos ao mesmo cargo eletivo, dividido pelo número total desses candidatos, no âmbito da respectiva circunscrição.”(NR)

“Art. 17-B. O limite de gastos nas campanhas eleitorais de candidatos às eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, será baseado no gasto médio por cargo eletivo, efetuado nas eleições realizadas no ano de 2004.

Parágrafo único. O gasto médio por cargo eletivo será calculado e fixado pela Justiça Eleitoral, por meio de média aritmética simples, a ser obtida do somatório das despesas declaradas à Justiça Eleitoral por todos os candidatos ao mesmo cargo eletivo, dividido pelo número total desses candidatos, no âmbito de sua circunscrição”(NR)

“Art. 17-C. Caberá à Justiça Eleitoral, a cada eleição, atualizar monetariamente o limite de gastos da campanha eleitoral por candidato.”(NR)

“Art. 17-D. As doações ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, bem como os gastos efetuados por candidatos, por meio de recursos próprios, efetuados conforme o disposto nesta Lei, serão reembolsados, à conta do

orçamento da Justiça Eleitoral, até o limite de 30% (trinta por cento) dos respectivos valores, a serem pagos até o dia 30 de junho do ano subsequente ao da eleição, desde que o requerimento de reembolso seja apresentado até quinze dias após a realização da eleição.

Parágrafo único. O reembolso de que trata este artigo fica restrito:

I – no caso de eleições proporcionais, aos gastos relativos aos candidatos eleitos e aos dez primeiros suplentes de cada partido;

II – no caso de eleições majoritárias, aos candidatos que obtiverem pelo menos cinco por cento dos votos válidos, no âmbito das respectivas circunscrições.”(NR)

“Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º É vedada qualquer revisão do valor fixado nos termos do caput deste artigo após o deferimento do registro.

§ 2º Gastar recursos além dos valores fixados nos termos desta Lei sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de dez a cinquenta vezes a quantia em excesso.”(NR)

“Art.23..... *

§1º

I – no caso de pessoa física, relativamente aos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição:

a) a dez por cento, para eleitores com renda bruta até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) a cinco por cento, para eleitores com renda bruta entre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mais o teto da contribuição a que se refere a alínea a deste inciso;

c) a dois e meio por cento, para eleitores com renda bruta acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mais o teto da contribuição a que se refere a alínea b deste inciso;

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao limite de gastos de campanha eleitoral fixado segundo o disposto nesta Lei.

.....

§ 3º Em qualquer caso, limita-se a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a doação ou contribuição máxima por pessoa física, em cada eleição, sendo considerada a soma de todas as circunscrições eleitorais.

.....

§ 6º A doação ou utilização de quantia acima dos limites fixados nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de dez a cinquenta vezes a quantia em excesso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”(NR)

“Art. 37.

.....

§ 2º É vedada, em bens particulares, inclusive em muros, empenas, fachadas e telhados, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas, inscrições ou assemelhados.

§ 4º No caso de veículos, permitir-se-á exclusivamente a aplicação de adesivos nas áreas envidraçadas e a utilização de bandeirolas, observadas as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.”(NR)

“Art.39.

.....

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com o seu conhecimento, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou qualquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

.....

§ 9º Havendo utilização de equipamentos de projeção multimídia do tipo telão, datashow ou assemelhados, permitir-se-á exclusivamente a veiculação de imagens de candidatos e membros do respectivo partido político.

§ 10. Para os efeitos do § 8º deste artigo, assemelham-se a outdoors as placas, banners, painéis fotográficos e assemelhados, instalados sobre veículos estacionados ou em movimento.

§ 11. A utilização de carros-de-som por candidato somente será admitida na razão de um veículo para quinhentos mil eleitores registrados por circunscrição, permitindo-se, no mínimo dois e no máximo vinte carros-de-som mediante alvará concedido pela Justiça Eleitoral.

I – caberá ao juiz eleitoral responsável pela fiscalização aplicar as penalidades descritas no § 5º deste artigo, em decorrência do descumprimento do disposto neste parágrafo;

II – fica vedada a utilização de trios-elétricos, mini-trios-elétricos e assemelhados em campanhas eleitorais.”(NR)

“Art. 81.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo, calculadas com base no faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, ficam limitadas a:

I – dois por cento, para empresas cujo faturamento bruto seja inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – um por cento, para empresas cujo faturamento bruto se compreenda entre R\$ 240.001,00 (duzentos e quarenta mil e um reais) e R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), mais o teto da contribuição a que se refere o inc. I deste artigo;

III – cinco décimos por cento, para empresas cujo faturamento bruto seja superior a R\$ 2.400.001,00 (dois milhões, quatrocentos mil e um reais), mais o teto da contribuição a que se refere o inc. II deste artigo.

§ 2º Em qualquer caso, limita-se a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a doação ou contribuição máxima por empresa, em cada eleição, sendo considerada a soma de todas as circunscrições eleitorais.

§ 3º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de dez a cinquenta vezes a quantia em excesso.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 5º A cada doação efetuada a candidato, deverá a pessoa jurídica efetuar depósito, no valor equivalente, ao Fundo Partidário de que trata a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, não contabilizado para fins do reembolso de que trata o art. 17-D desta Lei, nem para os limites de doações ou contribuições estabelecidos nesta Lei.”(NR)

Art. 2º Nas eleições que se realizarem após o ano de 2014, admitir-se-á exclusivamente o financiamento público de campanhas eleitorais.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R\$ 7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da lei orçamentária.

§ 2º A dotação de que trata este artigo deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 3º A Secretaria do Tesouro Nacional depositará os recursos financeiros em instituição bancária oficial, em conta especial do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio de cada ano eleitoral.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3º deste artigo, obedecidos os seguintes critérios:

I – 50% (cinquenta por cento) a ser dividido igualmente entre os partidos políticos regularmente registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – 50% (cinquenta por cento) a ser dividido proporcionalmente entre os partidos políticos, conforme o número de representantes eleitos nas eleições imediatamente anteriores para a Câmara dos Deputados.

§ 5º Os recursos destinados a cada partido deverão ser aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, quando o partido:

a) tiver candidato próprio à Presidência da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão até 30% (trinta por cento) dos recursos para sua administração direta;

b) não tiver candidato próprio à Presidência da República, mas concorrerem em coligação, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão até 20% (vinte por cento) dos recursos para sua administração direta;

c) não tiver candidato próprio nem concorrer em coligação, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão até 10% (dez por cento) dos recursos para sua administração direta.

II – na hipótese das alíneas a, b e c do inc. I deste artigo, os diretórios nacionais dos partidos políticos distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, na seguinte proporção:

a) 50% (cinquenta por cento) na proporção do número de eleitores da cada Estado, do Distrito Federal e Territórios;

b) 50% (cinquenta por cento) conforme o número de representantes eleitos do partido nas eleições imediatamente anteriores para a Câmara dos Deputados, por Unidade da Federação.

III – nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão até 10% (dez por cento) dos recursos para sua administração direta, distribuindo o restante aos diretórios regionais, conforme os critérios estabelecidos no inc. II deste artigo;

IV – dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, 10% (dez por cento) serão reservados para sua administração direta, devendo o restante ser distribuído aos diretórios municipais na seguinte proporção:

a) 50% (cinquenta por cento) conforme o número de eleitores do município;

b) 50% (cinquenta por cento) conforme a proporção de vereadores eleitos pelo partido em cada município do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nosso mandato apresenta este projeto de lei buscando resgatar uma excelente proposta do ex- deputado Flávio Dino do meu partido. Uma proposta que busca fazer um debate muito importante relativo ao financiamento público das campanhas eleitorais.

Em sua análise o nobre deputado afirmava *“Financiamento público das campanhas eleitorais é a mudança adequada a ser empregada com o fim de coibir a interferência do poder econômico na vida política do País.*

Porém, como devemos aplicá-lo progressivamente. Faz-se necessário regular outra questão não menos delicada: o financiamento privado das campanhas eleitorais. Aqui, deve-se ter como objetivo diminuir e controlar a influência do poder econômico, a fim de reduzir as desigualdades que se vislumbram nas atuais campanhas eleitorais.”

Continua o colega Flávio Dino com brilhantismo *“....Com isso em vista, propõe-se um modelo de transição baseado em duas diretivas: a primeira trata de*

impor um fator de redução nos gastos de campanhas eleitorais, na esteira do que preconiza o art. 26 da Lei nº 11.300, de 2006; a segunda estabelece o reembolso, à conta do Erário, de parte dos gastos incorridos pelo candidato e de doações e contribuições efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, observadas determinadas condições ligadas à representatividade do candidato, no âmbito de sua circunscrição eleitoral, o que estimulará a contabilização oficial de toda a movimentação financeira decorrente de campanhas eleitorais, em prejuízo do “caixa-dois”. Ressalte-se que essa mecânica de reembolso é sugerida também pela Ordem dos Advogados do Brasil.”

Sem dúvida, as propostas contidas neste projeto podem melhorar nossa democracia e garantir uma participação popular efetiva, por isso, reapresentamos este projeto e solicitamos a apoio dos nobres parlamentares.

16/02/2011

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

**DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS
ELEITORAIS**

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade. ([*Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*](#))

Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*](#))

§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

§ 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de urna dada circunscrição.

§ 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)*](#)

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la à depósito mínimo e à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)*](#)

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)*](#)

Art. 22-A. Candidatos e Comitês Financeiros estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ.

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos e comitês financeiros autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via *internet*, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura do doador. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na *internet*, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da *internet*, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades beneficentes e religiosas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

IX - entidades esportivas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - [\(Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - [\(Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\);](#)

XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

XVII - produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do *caput*.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)*](#)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a

contar da publicação no Diário Oficial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao órgão do partido na circunscrição do pleito ou à coligação, neste caso, para divisão entre os partidos que a compõem. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 35-A. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.741-2, publicada no DO de 14/3/2007\)*](#)

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)*](#)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)*](#)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 7º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no *caput*, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

§ 4º No dia do pleito, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Art. 40-A. [\(VETADO na Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

.....

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 79. O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica.

Art. 80. Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo, vinte e cinco por cento e, no máximo, setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar.

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 82. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

.....

.....

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

.....

.....

LEI Nº 11.300, DE 10 DE MAIO DE 2006

Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade."

"Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que

concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei.

....." (NR)

"Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas." (NR)

"Art. 22.
.....

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990." (NR)

"Art. 23.
.....

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas." (NR)

"Art. 24.
.....

VIII - entidades beneficentes e religiosas;

IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos;

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

XI - organizações da sociedade civil de interesse público." (NR)

"Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

.....

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

.....

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

.....
XI - (Revogado);

.....
XIII - (Revogado);

.....
XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral." (NR)

"Art. 28.

.....
§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei." (NR)

"Art. 30.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação.

....." (NR)

"Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado."

"Art. 35-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito."

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a

veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

....." (NR)

"Art.39.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas.

§5º

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs." (NR)

"Art. 40-A. (VETADO)"

"Art. 43. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior." (NR)

"Art. 45.

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

....." NR)
 "Art.47.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

....." (NR)

"Art. 54. (VETADO)"

"Art. 73.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa." (NR)

"Art. 90-A. (VETADO)"

"Art. 94-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:

I - fornecer informações na área de sua competência;

II - ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição."

"Art. 94-B. (VETADO)"

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções objetivando a aplicação desta Lei às eleições a serem realizadas no ano de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os incisos XI e XIII do art. 26 e o art. 42 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Brasília, 10 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Márcio Thomaz Bastos

FIM DO DOCUMENTO
